



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.208-B, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta parágrafo ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CARLOS BRANDÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 133.....

§ 1º O Certificado de Licenciamento Anual será enviado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ao proprietário do veículo, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

§2º Não havendo recebimento do Certificado de Licenciamento Anual no prazo previsto, o proprietário do veículo comunicará o fato, por escrito, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o qual prorrogará a validade do Certificado de Licenciamento do ano anterior por mais trinta dias, período em que, comprovado o extravio do documento enviado, será expedido, pela segunda e última vez, um novo Certificado de Licenciamento Anual. (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo evitar os transtornos causados aos proprietários de veículo quando deixam de receber, no prazo previsto, o Certificado de Licenciamento Anual, encaminhado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal por via postal. O primeiro transtorno é ter que pagar multa por não portar o Certificado. O segundo é enfrentar filas desgastantes no órgão de executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para obter o Certificado. Muitas vezes o extravio é a causa do problema, e o cidadão acaba sendo penalizado.

Ressaltamos que, em nossa proposta, o terá primeiro que comprovar o extravio, para depois emitir um novo documento. Nesse espaço de tempo o proprietário do veículo terá prorrogado o Certificado de Licenciamento anterior e poderá trafegar correndo o risco de ser multado.

Acreditamos ser essa uma medida satisfatória, pois evitará atropelos e aborrecimentos a milhares de proprietários de veículos que se defrontam com esse tipo de problema.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

.....

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, pretende alterar a redação do art. 133 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o Certificado de Licenciamento Anual seja enviado ao proprietário do veículo pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal no prazo de sessenta dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

O PL estabelece que caso o proprietário do veículo não receba o documento no prazo estipulado, comunicará o fato ao órgão de trânsito estadual que prorrogará o prazo de validade do certificado de licenciamento do ano anterior e emitirá um novo documento no prazo de 30 dias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, parabenizamos o nobre Deputado Celso Russomanno pela sua preocupação com as multas e os transtornos causados ao proprietário de veículo automotor quando, em razão de extravio, não recebe o Certificado de Licenciamento Anual, no endereço de correspondência.

Por meio de uma pequena mudança na legislação de trânsito, a proposição obriga os órgãos estaduais de trânsito a enviar o Certificado de Licenciamento Anual no prazo máximo de sessenta dias após o pagamento da última parcela do IPVA. Caso o documento não seja recebido pelo proprietário nesse prazo, o PL determina que seja renovado o prazo de validade do certificado do ano anterior e expedido um novo, no prazo máximo de trinta dias.

Ocorre que, às vezes por extravio do próprio Correios, o proprietário do veículo pode deixar de receber o Certificado de Licenciamento Anual e, inadvertidamente, seguir conduzindo seu carro com o documento vencido. Em caso de uma abordagem pela fiscalização de trânsito, será difícil provar que não houve o recebimento do Certificado de Licenciamento, o que lhe valerá a multa e a retenção do veículo.

O PL apresenta, portanto, uma medida preventiva em defesa do condutor, para ele não ser autuado injustamente, na forma do art. 232 do Código, onde conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório constitui infração a ser punida com multa e retenção do veículo.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, porque aprimora a legislação de trânsito no sentido de retirar do proprietário o ônus pelo extravio do documento pelos Correios, transferindo esse ônus aos órgãos estaduais de trânsito e do Distrito Federal, que são os responsáveis por fazer chegar às mãos do proprietário o referido documento.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, estamos propondo uma emenda ao texto da proposição, para introduzir a obrigatoriedade de que o certificado seja remetido por via postal, mediante aviso de recebimento, prática que ainda não está contemplada nos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro. Estamos propondo também uma emenda dando nova redação ao art. 1º do projeto e renumerando os demais dispositivos, para adequar o texto ao disposto na Lei Complementar nº 95/98 que trata da elaboração de normas legais, e determina, em seu art. 7º, que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.208, de 2007, com as emendas que propomos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS BRANDÃO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a sistemática a ser adotada pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na hipótese de extravio do Certificado de Licenciamento Anual.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS BRANDÃO

EMENDA Nº 2

Dê-se ao §1º, o qual foi acrescentado pelo projeto de lei ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

§ 1º O Certificado de Licenciamento Anual a que se refere o *caput* será enviado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ao proprietário do veículo, via postal, mediante aviso de recebimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS BRANDÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.208/07, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Brandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Milton Monti, Pedro Fernandes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a sistemática a ser adotada pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na hipótese de extravio do Certificado de Licenciamento Anual.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao §1º, o qual foi acrescido pelo projeto de lei ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

§ 1º O Certificado de Licenciamento Anual a que se refere o *caput* será enviado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ao proprietário do veículo, via postal, mediante aviso de recebimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado Celso Russomano, pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre o envio ao proprietário, pelo órgão de trânsito competente, do certificado de licenciamento anual do veículo no prazo de sessenta dias após a quitação do IPVA e das multas eventualmente existentes.

A proposição prevê que, não sendo recebido o documento pelo proprietário do veículo dentro desse prazo, o fato deverá ser comunicado ao órgão executivo de trânsito, que deverá prorrogar a validade do certificado anterior por mais trinta dias, período em que, comprovado o extravio do documento enviado,

expedir-se-á um novo.

Na justificação apresentada, explica-se que o objetivo da proposição seria evitar os transtornos causados aos proprietários de veículo pelo não-recebimento do certificado no prazo previsto, tais como o pagamento de multas por não apresentar o documento quando cobrado e o enfrentamento de filas desgastantes para obter um novo junto ao órgão de trânsito competente.

O projeto foi examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação com duas emendas: uma, de caráter mais formal, apenas adequando a redação do art. 1º às prescrições da Lei Complementar nº 95/98; e a outra, inserindo na regra que prevê o envio do documento via postal, a expressão "mediante aviso de recebimento".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei e das emendas a ele propostas pela comissão de mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

As proposições atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, cuidando de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições normativas do Congresso Nacional, de acordo com o disposto nos artigos 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Do ponto de vista material, também não se observa nenhuma incompatibilidade entre o conteúdo do projeto e das emendas e as normas e princípios que informam o texto constitucional em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, não há o que se objetar, observando-se, em especial, o acerto da Emenda nº 1, proposta pela Comissão de Viação e Transportes, que aperfeiçoa formalmente o texto original do projeto, adequando-o às prescrições da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2007, assim como das duas emendas propostas pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.208-A/2007 e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Augusto Farias, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, José Genoíno, Luiz Couto, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Rômulo Gouveia, Vicente Arruda, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Alencar, Domingos Dutra, Eudes Xavier, Evandro Milhomen, Fátima Bezerra, George Hilton, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Maurício Rands, Onyx Lorenzoni, Paulo Bornhausen, Roberto Alves, Roberto Santiago, Sérgio Barradas Carneiro e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
